Proc. 850/2023

Sumário da sentença:

1- "Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar" (art.º 5º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);

2- O legislador não atribui quaisquer efeitos a comunicações não escritas, nos termos da referida Lei;

3- Está em causa uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma "chegue ao poder" ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º,n.º 1, ex vi o disposto no art.º 295º do CC);

4- O ónus de prova de que a comunicação escrita chegou ao poder da consumidora incumbe ao prestador do serviço (art.º 11º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho).

_____ // _____

Requerente:
Requerida:

A- Relatório

A requerente pede que a requerida seja condenada a devolver-lhe a quantia de €15,70.

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:
    a. No dia 31 de janeiro de 2023, a requerente recebeu em sua casa um técnico que pretendia cortar o fornecimento de energia elétrica;
    b. A requerente contactou a requerida pedindo um esclarecimento;
    c. A requerente foi informada que não tinha pagado um acordo de prestações cuja primeira prestação vencia no dia 30 de janeiro de 2023;
    d. Ao receber a fatura emitida no dia 02 de fevereiro de 2023, a requerente verificou que estava debitado o valor de €15,70 referente à reposição de potência;
    e. A requerente considera não devido o referido valor.

2. A requerida apresentou contestação, invocando a exceção de ilegitimidade passiva e alegando os factos essenciais integrados nos *itens* 11.º a 22.º da sua contestação e que aqui se reproduzem (cfr. contestação).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da requerente à devolução da quantia de €15,70.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas da requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
   i. A requerida fornece energia elétrica para a habitação da requerente (sita na), na decorrência de contrato celebrado entre ambas as partes, para uma potência de 3,45 kVA. Facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos aos autos pela requerente e que não foi impugnado pela requerida).
   ii. No dia 22 de janeiro de 2023 a requerida expediu aviso de interrupção de fornecimento de energia elétrica para a morada referida no ponto a.i). Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos pela requerida com a sua contestação.
   iii. No dia 30 de janeiro de 2023, a requerente entrou em contacto telefónico com a requerida solicitando o pagamento em prestações do valor em divida pelo fornecimento de energia elétrica, tendo sido nesse momento advertida vergalmente de que o serviço poderia ser suspenso acaso não procedesse ao pagamento em mora nesse mesmo dia. Facto que dou como provado atendendo ao registo de áudio junto aos autos pela requerida.

b. Com relevância para a decisão da causa, não resultou provado que a requerida tivesse advertido a requerente, por escrito e com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data que viesse a ter lugar, de que iria proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica.

D- Da fundamentação de Direito

Atendendo ao modo como é configurada a relação material controvertida, baseada na cobrança por parte da requerida de uma determinada quantia no âmbito da faturação que emite em resultado de contrato celebrado com a requerente para fornecimento de energia elétrica, não pode deixar de se considerar que a requerida é parte legítima para a presente ação. As relações entre a requerida e o operador de rede de distribuição são inoponíveis à requerente, podendo tão somente fundar eventuais ações de regresso, as quais não têm implicações na (i)legitimidade da requerida " " nos presentes autos.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação "obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes".

O legislador qualifica o serviço prestado pela requerida como "serviço público essencial" e, por isso, estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do utente de tais serviços, nomeadamente, limita ao mínimo necessário as situações de privação desses serviços por parte do utente.

Tendo por base essa bitola, o legislador estabelece que *"em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar"* (art.º 5º, n.º 2 da supra referida Lei). Ora, essa advertência prévia pressupõe que o utente receba a comunicação escrita que lhe seja enviada por parte do prestador de serviços, a quem incumbe o ónus de prova do cumprimento de tal obrigação (art.º 11º, n.º 1 da referida Lei).

Na verdade, trata-se de uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma "chegue ao poder" ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º, n.º 1, *ex vi* o disposto no art.º 295º do CC).

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço e os interesses dos utentes que se visa proteger, a requerida estava obrigada a fornecer, atempadamente, energia elétrica à requerente, só podendo suspender o serviço contratado nos casos expressamente previsto na lei.

A lei impõe que a comunicação prévia de eventual suspensão do serviço contratado seja efetuada com 20 dias de antecedência e por escrito, afastando assim a atribuição de efeitos a comunicações não escritas.

Não tendo a requerida cumprido o ónus de prova de que a comunicação escrita que expediu chegou ao poder da requerente (consumidora) com os referidos 20 dias de antecedência terá de proceder o pedido da requerente, porquanto a lei não atribui quaisquer feitos a comunicações não escritas.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente, condenando-se a requerida a devolver à requerente a quantia de €15,70 (quinze euros e setenta cêntimos).

Notifique-se.

Guimarães, 04 de agosto de 2023.

O Juiz-árbitro

(César Pires)